TERMO ADITIVO Nº 1 AO ACT 024/2021 - MP/PGJ

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 024/2021 - MP/PGJ, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO AMAZONAS, E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, COM A FINALIDADE DE PRORROGAR A VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de sua **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, órgão de sua Administração Superior, com sede na Avenida Coronel Teixeira, nº 7.995, Nova Esperança, Manaus/AM, CEP 69037-473, inscrito no CNPJ sob o nº 04.153.748/0001-85, neste ato representado pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, **LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, doravante denominado **MPAM**, e a **UNIÃO**, por intermédio da **SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO AMAZONAS**, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com sede na Avenida Mário Ypiranga Monteiro, nº 2479, Conjunto DNER, Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, CEP 69050-030, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.494/0105-22, neste ato representada por seu Superintendente Regional, **BENJAMIN AFFONSO NETO**, doravante denominada **SPRF/AM**;

CONSIDERANDO a formalização do Acordo de Cooperação Técnica nº 024/2021 - MP/PGJ, celebrado entre a União, por intermédio da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amazonas (SPRF/AM), e o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), cujo objeto consiste na conjugação de esforços, por meio do intercâmbio de conhecimento, informações, sistemas e outras ações, com a finalidade de fortalecer a cooperação e a integração entre as instituições, através do desenvolvimento e da inovação em segurança pública;

CONSIDERANDO que o referido instrumento foi firmado com vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por conveniência das partes e com motivado intuito de efetivar a implementação dos objetivos eleitos;

CONSIDERANDO a proximidade do término de vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 024/2021 - MP/PGJ, previsto para 9 de novembro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade da cooperação institucional entre os partícipes e a manutenção das ações voltadas ao intercâmbio de conhecimentos, informações, sistemas e demais atividades de interesse comum no âmbito da segurança pública;

Resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 024/2021 - MP/PGJ**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 024/2021 - MP/PGJ**, celebrado entre a União, por intermédio da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amazonas (SPRF/AM), e o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), bem como a **aprovação do Plano de Trabalho Simplificado** constante do Anexo I deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 024/2021 - MP/PGJ pelo prazo de **60 (sessenta) meses**, a contar de **10 de novembro de 2026**, com término em **9 de novembro de 2031**.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata esta cláusula observa a conveniência dos partícipes e o motivado intuito de efetivar a implementação dos objetivos eleitos no instrumento originário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PLANO DE TRABALHO

Fica aprovado o Plano de Trabalho Simplificado constante do Anexo I deste Termo Aditivo, o qual passa a integrar o Acordo de Cooperação Técnica nº 024/2021 - MP/PGJ para todos os fins.

Parágrafo primeiro. O Plano de Trabalho Simplificado preserva as bases técnicas e institucionais do Plano de Trabalho originalmente aprovado, especialmente quanto à identificação do objeto, diagnóstico, abrangência, justificativa, objetivo geral e específico, metodologia de intervenção, unidade responsável e gestor do instrumento.

Parágrafo segundo. O Plano de Ação foi ajustado para o novo período de vigência, considerando que as etapas relativas à confecção das minutas do Acordo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho, bem como a formalização originária do instrumento, já se encontram concluídas.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do Acordo de Cooperação Técnica nº 024/2021 - MP/PGJ, desde que não contrariem o disposto no presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado na forma da legislação aplicável, constituindo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Permanece eleito o foro previsto no instrumento originário para dirimir eventuais controvérsias decorrentes deste Termo Aditivo, quando não solucionadas administrativamente pelos partícipes.

E, por estarem justos e acordados, os partícipes assinam eletronicamente o presente Termo Aditivo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Manaus, data da última assinatura eletrônica dos partícipes.

(assinado eletronicamente)
LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Amazonas

(assinado eletronicamente)
BENJAMIN AFFONSO NETO
Superintendente Regional
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amazonas

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO SIMPLIFICADO

1 DADOS CADASTRAIS

PARTÍCIPE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CNPJ: 04.153.748/0001-85

Endereço: Avenida Coronel Teixeira, 7.995 - Nova Esperança.

Cidade: Manaus

Estado: Amazonas

CEP: 69037-473

DDD/Fone: (92) 3655-0502 / 0742

Esfera Administrativa: Estadual

Nome do responsável: LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Cargo/função: Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

PARTÍCIPE 2: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO AMAZONAS

CNPJ: 00.394.494/0105-22

Endereço: Avenida Mário Ipiranga Monteiro, nº 2479 - Conj. DNIT - Parque 10 de Novembro

Cidade: Manaus

Estado: Amazonas

CEP: 69050-030

DDD/Fone: (92) 2129-0552 / (92) 2129-0553

Esfera Administrativa: Federal

Nome do responsável: BENJAMIN AFFONSO NETO

Cargo/função: Superintendente Regional

2 IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação por mais 60 (sessenta) meses da mútua cooperação técnica e operacional, além do intercâmbio de informações entre o MPAM e a SPRF/AM, que permitirá aos PARTÍCIPES, observada a legislação aplicável, dentre outras finalidades, implementar projeto de prevenção e repressão à atividades criminosas cometidas em rodovias federais, em áreas de interesse da União e cuja persecução se enquadre no rol de atribuições do Ministério Público Estadual.

3 DIAGNÓTICO

O Estado do Amazonas é o maior estado do país em extensão territorial, possuindo 4,2 milhões de habitantes, sendo, assim, o segundo estado mais populoso da região norte, possuindo metade da população concentrada na capital Manaus. O crescimento da criminalidade ficou latente com os diversos conflitos entre as várias facções existentes, necessitando de um esforço conjunto entre os diversos órgãos envolvidos no combate ao crime.

O procedimento investigatório criminal (PIC) é instaurado por membro do Ministério Público e tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. O apoio da SPRF/AM nos procedimentos investigativos criminais, capitaneados pelo MPE/AM, será mais uma ferramenta no combate à criminalidade no Estado.

No que tange à lavratura de TCO's pela SPRF/AM, é digno de nota que no ano de 2020 foram flagrados pela PRF no Amazonas 216 (duzentas e dezesseis) crimes de menor potencial ofensivo, que demandaram a condução coercitiva de seus autores à Delegacia de Polícia Judiciária mais próxima, expondo os policiais a risco desnecessário e os autores a constrangimentos, demandou horas para a finalização do atendimento das ocorrências, bem como reduziu a permanência do policiamento ostensivo nas rodovias federais, consumindo maior volume de recursos públicos.

Frise-se, que tal qual o Ministério Público do Amazonas, no ano de 2016 a PRF aboliu o uso de documentos físicos em decorrência da implantação do Sistema Eletrônico de Informação - SEI. Dessa feita, a confecção dos TCOs, em todas as Unidades da Federação, é feita por meio do sistema BOP, também digital, o que permitirá o encaminhamento de maneira segura e rápida em todos os municípios do estado do Amazonas em que a PRF atua.

4 ABRANGÊNCIA

O presente acordo abrange os agentes da PRF e os servidores do MPE-AM em ocorrências

que envolvam ações em rodovias federais ou em áreas de interesse da União e cuja atuação se enquadre no rol de atribuições do Ministério Público do Estado do Amazonas.

5 JUSTIFICATIVA

Em 12 de junho de 2018 foi publicada a Lei n 13.675, de 2018, por meio da qual foi instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criada a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Dentre as principais inovações trazidas por este marco legal tem-se a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Dentre as diretrizes desse sistema é possível destacar a coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas, a formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional e a atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública.

Buscando a efetiva integração e coordenação de atividades dos órgãos integrantes do SUSP, o funcionamento do sistema se dará nos limites das competências dos órgão integrantes, por meio de operações com planejamento e execução integrados, compartilhamento de informações e intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

Direcionando a análise normativa para a Polícia Rodoviária Federal, cumpre destacar a regulamentação trazida pela Portaria MJ 739, de 3 de outubro de 2019, por meio da qual foram estabelecidas diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas nas rodovias federais, estradas federais ou em áreas de interesse da União. De forma bastante clara, o inciso I do art. 1ª da citada Portaria estabelece a possibilidade de atuação conjunta da PRF com os órgãos do Ministério Público.

Dessa forma, a consecução de acordos como o aqui tratado permitem reduzir eventuais incapacidade de ambos os órgãos de promoverem amplo combate à criminalidade, servindo com catalisador entre a visão e o direcionamento estratégico do Ministério Público, em confluência com o Plano e o Mapa Estratégicos da PRF para o período 2020 a 2028.

A lavratura do TCO pela PRF/AM reduzirá o número de conduções coercitivas dos autores de infrações penais de menor potencial ofensivo à Polícia Judiciária e o constrangimento delas advindos, diminuirá o custo social do procedimento hodiernamente adotado, cortará estágios desnecessários para a obtenção do resultado final, liberará a polícia judiciária para atuar no enfrentamento dos crimes de maior potencial ofensivo, bem como liberará prontamente o policial rodoviário federal para a promoção da segurança e prevenção da prática de crimes nas rodovias federais, não tendo ele que percorrer longas distâncias para a formalização de um termo afeto a crimes diminutos

Destaque-se que o acordo visará sedimentar os princípios que norteiam a Lei 9.099/1995, particularmente a celeridade, a economia processual, a informalidade, a oralidade e a simplicidade. Importa salientar que a confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrências -TCO por policiais rodoviários federais é uma realidade institucional do Órgão em todos os Estados da Federação, **excetuando-se somente o Estado do Amazonas**.

Em recente decisão, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo nº 0008430-38.2018.2.00.0000, inaugurado por entidade representativa de Delegados de Polícia do Distrito Federal, por maioria, reconheceu que a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência não é atividade exclusiva dos delegados de polícia e julgou como improcedentes os pedidos. Em seu voto pela improcedência dos pedidos, a Conselheira Candice Jobim pontuou que a orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de interpretar a expressão “autoridade policial” constante no artigo 69 da Lei 9.099/95 em sentido amplo, alcançando também outros órgãos de segurança pública.

O Parecer nº 17/2018-SFCONST/PGR, construindo argumentação segundo a qual todos os policiais detém autoridade outorgada pelo Estado para atuar na condição de ‘autoridade policial’ para efeito dos dispositivos regulados pela Lei 9.099/95. Para a PGR:

> [...] as atribuições da polícia judiciária não são exclusivas e que mais importante que definir prerrogativas de órgãos públicos, a Constituição garante direitos individuais.
>
> [...]
>
> O art. 194 da Lei 22.250/2016 de Minas Gerais não reduz ou usurpa as funções da polícia judiciária, tampouco impacta nas garantias individuais. À vítima, se garante pronta e eficiente inauguração do processamento do feito e, ao eventual autor do delito, segue-se exatamente o mesmo caminho processual definido pela Lei 9.099/1995. Considerando que não há usurpação de competência, tampouco impacto nas garantias processuais do acusado, não se identifica afronta ao texto constitucional.

O STF, no RE 1050631/SE, de 22/07/17, Relator Ministro GILMAR MENDES, negou

seguimento ao recurso em tela com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, destacando parecer ofertado pela PGR no RE 1051393/SE, reafirmando que:

> A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo 'autoridade policial', que consta no art. 69 da Lei 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policiais civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares -, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais".

A CONJUR/MJSP/CGU/AGU, no Parecer nº00671/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 13 de junho de 2019 e o posterior Despacho de Aprovação nº00889/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 19 de junho de 2019, assim como o Despacho nº498/2019 do MJSP, este último fazendo referência aos dois instrumentos anteriores, todos dão conta da legalidade da atribuição regimental conferida à Polícia Rodoviária Federal de lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência.

Cumpre destacar aqui o teor do Decreto nº 10.073, de 18 de Outubro de 2019, que altera o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprovam as Estruturas Regimentais e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, respectivamente, remaneja e substitui cargos em comissão e funções de confiança. Vejamos, então, o que normatiza o art. 47, inciso XII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, já com a redação atualizada pelo Decreto nº 10.073, de 18 de Outubro de 2019:

> Art. 47. À Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 2º do art. 144 da Constituição, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente:
>
> ...
>
> XII - **lavrar o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pelo Decreto nº 10.073, de 2019).

O Regimento Interno da PRF, PORTARIA MSP Nº 224, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018, de 05 de dezembro de 2018, publicada em 06 de dezembro de 2018, assim prevê a confecção de TCO:

> Art. 1º A Polícia Rodoviária Federal - PRF, órgão específico, singular, organizado e mantido pela União, e estruturado em carreira, diretamente subordinado ao Ministério da Segurança Pública, tem por finalidade exercer as competências estabelecidas no § 2º do artigo 144 da Constituição Federal, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no art. 1º do Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente:
>
> VII - **lavrar termo circunstanciado a que faz referência o art. 69 da Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995;

Em Despacho do Ministério da Justiça e Segurança Pública à PF e PRF, ficou consignado que:

> Aprovo, para os fins do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do art. 21 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, o PARECER n. 00671/2019/CONJURMJSP/ CGU/AGU, de 13 de junho de 2019, e o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00889/2019/CONJURMJSP/CGU/AGU, de 19 de junho de 2019, proferido pelo Consultor Jurídico. Reforça-se no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública a **atribuição regimental à Polícia Rodoviária Federal para lavrar termos circunstanciados de ocorrência em infrações de menor potencial ofensivo** ocorridas em rodovias federais, na forma do art. 69 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Os esforços de investigação da Polícia Federal devem ser centrados na criminalidade mais grave, corrupção e crime organizado, para exemplificar. A atribuição à Polícia Rodoviária Federal do poder de lavrar termos circunstanciados, além de reconhecer a qualidade técnica das agentes desta corporação, permitirá aos agentes da Polícia Federal que foquem recursos e atenção nos crimes mais graves.

A própria Corregedoria Geral da Polícia Federal, MOC COGER/PF 06/2019 03/07/2019 REFERÊNCIA, Processo SEI 00734.001143/2019-72, cujo assunto trata da lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal, assim se manifestou:

> Em cumprimento à determinação do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, exarada no processo em epígrafe, comunico aos Senhores, para a devida difusão a todos os Delegados de Polícia Federal, que foram aprovados, mediante o Despacho 498/2019-MJ (11527874), para os fins do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do art. 21 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, o Parecer nº 00671/2019/CONJURMJSP/CGU/AGU, de 13 de junho de 2019, e o Despacho de Aprovação nº 00889/2019/CONJURMJSP/CGU/AGU, de 19 de junho de 2019, proferido pelo Consultor Jurídico daquele Ministério, reconhecendo, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a **atribuição regimental à Polícia Rodoviária Federal para lavrar termos circunstanciados de ocorrência em infrações de menor potencial ofensivo** ocorridas em rodovias federais, na forma do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Ainda em cumprimento à referida determinação, os Delegados da Polícia Federal de todo o País deverão abster-se de instaurar inquéritos policiais contra os Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela lavratura de termos circunstanciados, conforme art. 1º, inciso VII, da Portaria nº 224/2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, e não menos importante, no âmbito da PRF, o Manual de Procedimentos Operacionais nº 024 regula a atividade operacional voltada à lavratura do TCO e o Manual M-020 regula a atividade administrativa voltada à lavratura do TCO, o que demonstra o preparo, a padronização e o

profissionalismo do órgão para o cumprimento de tal mister.

6 OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICO

O presente Acordo tem como objetivo geral promover e intensificar a aproximação institucional entre ambos os PARTÍCIPES, por meio da criação de um canal institucional de intercâmbio de informações e de esforços recíprocos para a melhor execução de suas respectivas atribuições.

Objetiva-se, especificamente, dar cumprimento aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública, em especial pela integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, fomento a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes, promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário e Ministério Público para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas, apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos, incentivar medidas para a modernização de equipamentos e da repressão criminal e correcional, promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços.

7 METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

Os PARTÍCIPES atuarão em conjunto buscando atingir os compromissos previstos no item 2 deste acordo, além de atuar com a finalidade de fomentar práticas que não frustrem seu objeto.

Dentre os instrumentos disponíveis para que os PARTÍCIPES cumpram suas atribuições com eficiência, surgem os instrumentos de registro e encaminhamento de informações ou ocorrências criminais, notadamente, o Relatório Circunstanciado (RC), o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e o Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC).

O Relatório Circunstanciado de Ocorrência é o instrumento apto à apuração, registro e encaminhamento de infrações penais de ação pública incondicionada sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos lavrado por Policial Rodoviário Federal, que fará o encaminhamento diretamente ao titular da ação penal, seja o Ministério Público Federal ou Estadual.

O RC possui como base normativa a Teoria dos Poderes Implícitos, acolhida no ordenamento jurídico brasileiro no Recurso Extraordinário 593.727/MG com repercussão geral, a Lei 13.675/2018, a Portaria 739/MJ, o artigo 28-A do Código de Processo Penal e a Nota Técnica 83/2019/NUAT-SC/SPRF-SC (22788655), dentre outros atos normativos e jurisprudenciais.

A Constituição Federal, o Pacto de San José da Costa Rica, o Código de Processo Penal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça colocam como regra no ordenamento jurídico a liberdade, sendo a prisão de qualquer pessoa a exceção. Isto posto, adota-se neste procedimento a soltura do detido após a lavratura do Relatório Circunstanciado de Ocorrência, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares ou até mesmo de prisão preventiva ou temporária por parte do Poder Judiciário.

O RC deverá conter as informações atinentes à materialidade e à autoria do fato delituoso além das seguintes informações:

1. Indicação de data, hora e local da ocorrência;
2. Qualificação das pessoas envolvidas;
3. Oitiva de eventuais testemunhas e detidos, com registro preferencialmente por gravação audiovisual, resguardados os direitos constitucionais e legais;
4. Termo de Apreensão de Bens, tanto para Objetos de Crime quanto para outros bens apreendidos;
5. Termo de Encaminhamento de Bens, quando disponibilizados para outros órgãos públicos;
6. Termo de Depositário Fiel, quando aplicável;
7. Qualificação de veículos envolvidos, quando aplicável;
8. Documento de Recolhimento de Veículos envolvidos, quando aplicável;
9. Termo de Recolhimento da Carga, quando aplicável;
10. Relatório de Análise Técnica sobre bens apreendidos, quando aplicável;
11. Registro fotográfico de documentos, bens e veículos envolvidos;

12. Termo de Ciência, que informará o motivo da detenção e o nome do condutor e testemunhas;
13. Narrativa pormenorizada do fato;
14. Demais documentos que pontualmente sejam acordados.

Os crimes que serão objeto do Relatório Circunstanciado poderão ser delimitados neste Plano de Trabalho, conforme o caso.

No caso de ACT com o Ministério Público Federal, partindo do artigo 109 da Constituição federal, recomenda-se a utilização do RC para os crimes previstos nos artigos 168, parágrafo único, inciso III (dano contra o patrimônio da União), 289 a 292 (moeda falsa), 304 (uso de documento falso), 333 (Corrupção ativa), 334 (Descaminho) e 334-A (contrabando) do Código Penal. No caso de se incluir o crime do artigo 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo) e os crimes previstos do artigo 197 ao 207 do Código Penal (crimes contra a organização do trabalho), é necessário tratativas com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e com a Auditoria do Trabalho, junto ao Ministério do Trabalho no Estado em questão.

No caso de ACT com o Ministério Público Estadual, recomenda-se a utilização do RC para os crimes de trânsito que fogem da competência do Juizado Especial Criminal, também para os crimes previstos nos artigos 155 (furto), 171 (estelionato), 180 (receptação), 184 (violação de direitos autorais), os crimes contra a dignidade sexual com pena mínima inferior a 4 anos e sem violência ou grave ameaça (artigos 215-A, 228, 229, 230 e 232-A), o artigos 265 (atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública) e na Lei de Crimes Ambientais os crimes previstos no artigos 54 (causar poluição em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora), 56 (na hipótese do transporte de produto perigoso em desacordo com a legislação).

Os crimes até então indicados possuem em comum o fato de sua materialidade é de fácil constatação, sendo necessário que a Polícia Rodoviária Federal realize o registro adequado dos elementos de informação para que o Membro do Ministério Público possa formar a *opinio delict* para deflagrar a ação penal, além de permitir que o *parquet* produza as provas em contraditório judicial aptas a gerar condenação criminal. Além disso, sobre a necessidade de perícia para comprovação do crime previsto no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que a primeira parte do delito, referente à potencialidade de dano à vida humana, dispensa realização de perícia, sendo crime formal conforme o EREsp 1.417.279/SC, constante no Informativo STJ 624.

A execução de ações conjuntas entre a Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público do Estado do Amazonas poderá se dar por meio de Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), operações conjuntas, apoio em Procedimentos de Investigação Criminal (PIC).

No caso de inserção da Polícia Rodoviária Federal em GAECO, os PARTÍCIPES deverão seguir as normas previstas no instrumento constitutivo ou congênere, sem prejuízo do ajustado neste Plano de Trabalho, Acordo de Cooperação Técnica, nas normas do Sistema Único de Segurança Pública (Lei 13.675/2018) e nas diretrizes da Portaria 739/2019/MJ.

No caso de operações conjuntas, o ajuste será feito, preferencialmente, entre o Membro do Ministério Público com atribuição para atuar na localidade e o representante da Polícia Rodoviária Federal com circunscrição sobre área. Caso a operação envolva a circunscrição de mais de um representante da PRF, deverá ser acionado o Superintendente da PRF no Estado. Caso a operação envolva a circunscrição de mais de uma Superintendência da PRF, deverão ser acionados os Superintendentes dos Estados.

No caso de apoio em Procedimentos de Investigação Criminal instaurados por membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, este deverá se ater às normas do Sistema Único de Segurança Pública (Lei 13.675/2018) e às diretrizes da Portaria 739/2019/MJ.

Em todas as hipóteses, os PARTÍCIPES devem observar o sigilo das informações necessários à consecução dos resultados visados.

Nos casos em que as operações em conjunto tiverem como objetivo cumprir decisões judiciais como mandados de prisão e/ou busca e apreensão, que seja dada publicidade à coordenação da operação quanto ao nível de periculosidade dos alvos, em tempo hábil e respeitando o sigilo necessário, a fim de que sejam designadas equipes e equipamentos de acordo com a necessidade que cada caso apresentar.

Os PARTÍCIPES poderão ceder, temporária ou definitivamente, equipamentos um ao outro, com a finalidade de melhor executar os objetos deste Plano de Trabalho e Acordo de Cooperação Técnica.

Quanto ao compartilhamento de dados entre os partícipes, dentro dos parâmetros do Acordo de Cooperação Técnica, os PARTÍCIPES poderão delimitar o rol de informações que serão alvo de

intercâmbio, prevendo inclusive posterior formalização dos campos a serem fornecidos a cada transação entre sistemas via WS.

Os cronogramas de atividades relativas a desenvolvimento, testes e implementação de serviços que envolvam soluções tecnológicas, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, deverão ser submetidas e previamente aprovadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC), de modo a garantir assim adequação às políticas internas de Governança de TIC.

O Ministério Público do Estado do Amazonas concederá à Polícia Rodoviária Federal acesso a banco de dados de processos judiciais que não estejam sob sigilo, a fim de permitir que as equipes em campo tenham informações sobre pessoas abordadas que ainda não constem no Banco Nacional de Mandados de Prisão.

A Polícia Rodoviária Federal possui, através da Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal (UNIPRF), o Portfolio de Cursos da PRF (29655725), anexo a este Plano de Trabalho, sendo possível ao Ministério Público do Amazonas participar destes cursos.

Para possibilitar sua participação em tais ações educativas, PARTÍCIPES deste Acordo de Cooperação Técnica e Plano de Trabalho devem encaminhar formalmente sua intenção de participação, preferencialmente até o mês de março dos respectivo exercício, onde devem indicar a quantidade de vagas desejadas. Decorrente dessa manifestação prévia de interesse, o gerente do projeto do evento de capacitação manterá contato com a instituição solicitante, para finalizar as tratativas.

Existe a possibilidade de customização ou desenvolvimento de ações educativas em razão de demandas específicas, ocasião em que tratativas individuais podem ser realizadas mediante solicitação direta à Diretoria-Executiva, com a intenção de desenvolvimento de conteúdos específicos.

8 UNIDADE RESPONSÁVEL E GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

O responsável por acompanhar e fiscalizar o presente acordo, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, será o Superintendente da SPRF-AM, cabendo a delegação de função através de ato interno próprio.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a gestão e fiscalização do Acordo de Cooperação Técnica ficará a cargo do Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e de Combate ao Crime Organizado (CAO-CRIMO/GAECO/PROCEASP), ou de quem vier a substituí-lo, nos termos de ato próprio de designação.

9 RESULTADOS ESPERADOS

Busca-se com o presente acordo dar maior efetividade à persecussão consolidação do intercâmbio de informações, incluindo a efetivação do Relatório Circunstanciado (RC), do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO e do Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), como ferramentas de enfrentamento às infrações penais de competência da Justiça Estadual, bem como demais atividades criminosas cometidas em rodovias federais ou em áreas de interesse da União e cuja persecução se enquadre no rol de atribuições do Ministério Público Estadual, visando atendimento imediato e eficiente à sociedade amazonense.

As metas estipuladas com a implementação do presente Acordo são as seguintes:

1. fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;
2. aumentar o efetivo direcionado ao combate à criminalidade, através da identificação, prevenção e repressão de atividades criminosas em rodovias federais ou em áreas de interesse da União, constantes no rol das atribuições dos PARTÍCIPES;
3. realizar, no mínimo, 2 (duas) operações por ano, em ações integradas entre os PARTÍCIPES, tais como: combate ao contrabando e descaminho, de fiscalização do escoamento logístico, excesso de peso e tráfico de menores nas rodovias;
4. capacitar 100% dos servidores envolvidos no atendimento de ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo para a confecção de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO;
5. realizar 2 (duas) palestras e/ou seminários por ano, relacionados à atividade dos PARTÍCIPES, visando à valorização e ao aperfeiçoamento técnico de suas respectivas atuações.

10 PLANO DE AÇÃO

Considerando que as etapas internas relativas à confecção das minutas do Acordo de Cooperação Técnica, do Plano de Trabalho, da aprovação e assinatura do instrumento originário já se encontram concluídas, o Plano de Ação para o novo período de vigência fica restrito às atividades de execução, acompanhamento e encerramento da parceria, conforme quadro abaixo:

Eixo	Ação	Responsável	Prazo	Situação
Externo	Início da vigência do 1º Termo Aditivo ao ACT nº 024/2021 - MP/PGJ	MPAM e SPRF/AM	A contar de 10/11/2026	Planejado
Externo	Intercâmbio de informações, incluindo confecção de RC, TCO e BOC, conforme necessidade e observadas as atribuições legais dos partícipes	SPRF/AM e MPAM	Durante a vigência	Planejado
Externo	Realização de ações integradas entre os partícipes, inclusive operações conjuntas e demais atividades compatíveis com o objeto do ACT	SPRF/AM e MPAM	Durante a vigência	Planejado
Externo	Promoção de cursos, palestras, seminários, capacitações e intercâmbio de conhecimentos e experiências entre os partícipes, conforme disponibilidade institucional	SPRF/AM e MPAM	Durante a vigência	Planejado
Externo	Acompanhamento, monitoramento e registro das ações realizadas no âmbito da parceria	Gestores/Fiscais designados pelos partícipes	Durante a vigência	Planejado
Externo	Avaliação dos resultados alcançados e elaboração de relatório de execução das atividades relativas à parceria, quando cabível	MPAM e SPRF/AM	Até 60 dias após o encerramento do ajuste	Planejado
Externo	Fim da vigência do Acordo de Cooperação Técnica, salvo nova prorrogação formalizada pelos partícipes	MPAM e SPRF/AM	09/11/2031	Planejado

As etapas acima mencionadas são independentes, não se constituindo pré-requisito de operação entre elas.

11 APROVAÇÃO DOS PARTÍCIPES

(assinado eletronicamente)
LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Amazonas

(assinado eletronicamente)
BENJAMIN AFFONSO NETO
Superintendente Regional
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amazonas

Documento assinado eletronicamente por **Benjamin Affonso Neto**, **Usuário Externo**, em 29/10/2026, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque**, **Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 10/11/2026, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **João Gabriel Chagas Lopes**, **Testemunha**, em 11/11/2026, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2295231** e o código CRC **E269452B**.